

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 - Centro - Fone: (43) 3571 1122

LEI Nº 1.406/2020

SÚMULA: "Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1**° Esta Lei dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19.
- **Art. 2**°As pessoas físicas, aos estabelecimentos de comércio e de serviços que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19.
- § 1º Para as pessoas físicas será cominada multa na ordem de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Siqueira Campos (UFM).
- § 2º Para as pessoas jurídicas será cominada multa na ordem de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Siqueira Campos (UFM), bem como será cassado o correspondente alvará de localização e funcionamento.
- § 3°A mesma multa será cominada em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.
- § 4°Os estabelecimentos que descumprirem as normas previstas nesta Lei serão notificados administrativamente e de acordo com as regras abaixo:
- I –a primeira notificação (anexo I desta lei) terá função de orientação e recomendação visando evitar que o descumprimento das regras continue;
- II –a segunda notificação será realizada com a aplicação da penalidade prevista nesta lei, e informação imediata ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência ao caput deste artigo;
- III –a terceira notificação acontecerá com a interdição cautelar do estabelecimento, conforme artigo 59 da Lei Estadual nº 13.331/2001, com posterior cassação do alvará de funcionamento.
- § 5° Havendo reincidência, a multa do "caput" deste artigo será aplicada:
- I pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;
- II pelo triplo de seu valor, na segunda reincidência;
- III pelo quíntuplo de seu valor, na terceira reincidência;
- IV pelo décuplo de seu valor, a partir da quarta reincidência.
- § 6° As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- § 7° Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.
- **Art. 3º** A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, em conformidade com o Anexo II desta lei, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:
- I número de emissão;
- II identificação do infrator;
- III data e local da constatação da infração;
- IV- os dispositivos normativos infringidos;
- V as penalidades aplicáveis;
- VI identificação do servidor público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.
- § 1° A entrega da notificação de infração de que trata o "caput" deste artigo compete ao servidor público municipal.
- § 2ºA assinatura do infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este auto ser testemunhado por duas pessoas.
- **Art. 4º** No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por meio de protocolo junto a Prefeitura do Município de Siqueira Campos.

- **Art. 5°** A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração ou pela autoridade máxima da Administração Pública Municipal responsável pela autuação, que poderá:
- I declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou,
- II declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.
- § 1º O administrado, ou quem o represente, será notificado via postal, da decisão acerca da defesa de que trata o "caput" deste artigo.
- § 1° Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validado a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.
- **Art. 6°**Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dorecebimento postal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- § 1° O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:
- I na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;
- II na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.
- § 2° O recurso deverá ser apresentado por meio de protocolo na sede da Prefeitura do Município de Sigueira Campos.
- § 3° O administrado, ou quem o represente, será notificado via postal, da decisão acerca do recurso de que trata o "caput" deste artigo.
- § 4° A impossibilidade de localizar o administrado não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação ou para apresentação de defesa ou de recurso.
- **Art. 7°** Seja na defesa, na forma do art. 5°, ou no recurso, na forma do art. 6°, todos desta Lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio das replicação das informações previstas no art. 3° desta Lei.
- **Art. 8°** Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa, na forma do art. 5°, ou do recurso, na forma do art. 6°, todos desta Lei.
- **Art. 9°** Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal de Administração ou à Administração Pública Municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.
- § 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.
- § 2º O prazo para pagamento das multas será de 15 (quinze) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 6º desta Lei.
- § 3° Ultrapassado o prazo do § 2° deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal de Administração ou a Administração Pública Municipal competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 22 de setembro de 2020.

Fabiano Lopes Bueno Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA - PESSOA FÍSICA

O(A) Senhor(a)	portador da identidade número						
está sendo notificado s	sobre o descumprimento do:						
() Art. 1º da Lei 20.189 do Estado do Paraná – ausê	ncia do uso de máscaras;						
() Art. 2º do Decreto Municipal – funcionamento fora	de horário estabelecido anteriormente;						
() Outros:							
Declaro que fui devidamente informado(a) pelo servid	or público sobre a necessidade de observância						
da medida sanitária, bem como as possíveis consequências do não cumprimento, sendo que a							
permanência na inobservância das medidas acarretar	á a aplicação de multa, e incursão na prática do						
crime previsto no art. 268 do Código Penal (Infringir det	terminação do poder público, destinada a impedir						
introdução ou propagação de doença contagiosa: Pe	na - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e						
multa.Parágrafo Único. A pena é aumentada de um te							
ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, denti-	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,						
Federal nº 6.437/1997, art. 10 (XXIV - inobservância da	•						
seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a	n sua posse: pena - advertência, interdição, e/ou						
multa).							
Siqueira Campos, de	e de 20						
Servidor Público Municipal	Notificado						
Colvidor i dolloc indinospal	Treament of the control of the contr						
NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA SAN	NITÁRIA – PESSOA FÍSICA						
O(A) Senhor(a)							
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	mpresa, CNPJ						
está sendo notificado so	•						
(·						
() Art. 1º da Lei 20.189 do Estado do Paraná – ausê () Art. 2º do Decreto Municipal – funcionamento fora	ncia do uso de máscaras;						
() Art. 2º do Decreto Municipal – funcionamento fora	ncia do uso de máscaras; de horário estabelecido anteriormente;						
• ,	ncia do uso de máscaras; de horário estabelecido anteriormente;						
() Art. 2º do Decreto Municipal – funcionamento fora	ncia do uso de máscaras; de horário estabelecido anteriormente;						

Declaro que fui devidamente informado(a) pelo servidor público sobre a necessidade de observância da medida sanitária, bem como as possíveis consequências do não cumprimento, sendo que a permanência na inobservância das medidas acarretará a aplicação de multa, e incursão na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo Único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública



ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro) e de infração prevista na Lei Federal nº 6.437/1997, art. 10 (XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: pena - advertência, interdição, e/ou multa).

Sic	lueira Campos,	_ de	de 20
Servidor Público Mur			Responsável da empresa notificada



ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ANEXO II

AUTO DE INFRAÇA	ÃO	Número:		Ano: 2020		
1.NOME DO AUTUADO			2. D IDENT/TÍTUL	O ELEITOR		
3. CPF/CNPJ DO AUTUADO	4.NATURALIE	DADE		5. DATA NASCIMENTO		
6. FILIAÇÃO				7.TELEFONE		
8. ENDEREÇO DO AUTUADO						
9. DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO						
Às horas do dia do mês de		do ano de _	, municípi	o de SIQUEIRA CAMPOS, no estado		
do PARANÁ, compareceu o servidor público m	unicipal, infra			no endereço		
			rimento do:			
() Art. 1º da Lei 20.189 do Estado do Paraná – ausência do uso de máscaras;						
() Art. 2º do Decreto Municipal – funcioname		iorario estab	elecido anteriorn	nente;		
() Outros:						
Descrição da irregularidade:						
10. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL						
Lei 20.189 de 28/04/2020 – Estado do Paraná	_					
Lei xxx de 21/09/2020 – Município de Siqueira	•					
Decreto Municipal 078/2020 de 21/09/2020 –	Município de	Siqueira Car	npos			
11. SANÇÃO ADMINISTRATIVA		DEC	SOA ILIDÍDICA			
	PESSOA FÍSICA PESSOA JURÍDICA () Multa em valor equivalente R\$ 273,75 – 01 UFM/SC () Multa em valor equivalente R\$ 1.368,75 – 05 UFM/SC					
() Multa em valor equivalente R\$ 273,75 – 0:	I UFIVI/SC	() iviuit	ta em vaior equiv	alente R\$ 1.368,75 – 05 UFW/SC		
Ante o exposto, fica Vossa Senhoria notificado a:						
a) No prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do presente, em querendo, oferecer defesa.						
14. OBSERVAÇÕES						
Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrado nos termos do Art. 2º da Lei Municipal xxxx/2020, sem prejuízo de						
outras sanções.						
15. ASSINATURA DO AUTUADO		16. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE				
47 7567544141444		40 750755				
17. TESTEMUNHA 1		18.TESTEM	UNHA 2			
NOME:		NOME:				
CPF:		CPF:				